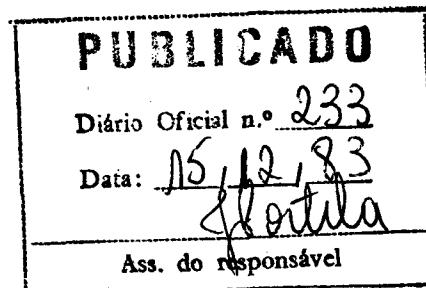




LEI N.º 3902 DE 05 DE dezembro DE 1983

Dá nova redação à Lei Orgânica do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - O Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI, criado pela Lei nº 3.080, de 6 de julho de 1971, é uma instituição de previdência, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com jurisdição na Capital do Estado.

Art. 2º - Cabe ao INPALPI assegurar aos associados e seus dependentes os meios indispensáveis de manutenção, em virtude de afastamento do exercício do mandato, bem como outras prestações de serviços.

Art. 3º - São associados obrigatórios do INPALPI os Deputados Estaduais, independentemente de idade e de exame de saúde.

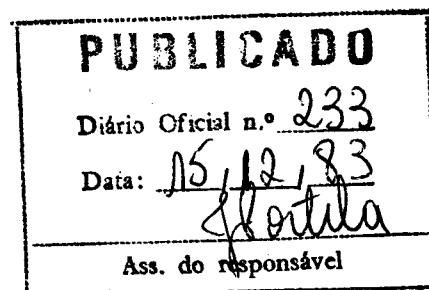
Art. 4º - São associados facultativos do INPALPI, o Governador e o Vice-Governador do Estado, desde que requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei ou da posse.

Art. 5º - A receita do INPALPI constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:



LEI N.º 3902 DE 05 DE dezembro DE 1983

Dá nova redação à Lei Orgânica do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI, criado pela Lei nº 3.080, de 6 de julho de 1971, é uma instituição de previdência, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com jurisdição na Capital do Estado.

Art. 2º - Cabe ao INPALPI assegurar aos associados e seus dependentes os meios indispensáveis de manutenção, em virtude de afastamento do exercício do mandato, bem como outras prestações de serviços.

Art. 3º - São associados obrigatórios do INPALPI os Deputados Estaduais, independentemente de idade e de exame de saúde.

Art. 4º - São associados facultativos do INPALPI, o Governador e o Vice-Governador do Estado, desde que requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei ou da posse.

Art. 5º - A receita do INPALPI constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

I - contribuições dos associados, descontados em folha de pagamento, no valor de:

a) 15% (quinze por cento) sobre o sub sídio - parte fixa e variável - do Deputado;

b) 15% (quinze por cento) sobre o sub sídio do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II - contribuição da Assembléia Legislativa, correspondente ao mesmo percentual a que se refere a alínea "a", in ciso I, deste artigo, ou seja, 15% .. (quinze por cento) sobre o subsídio - parte fixa e variável - do Deputado cuja dotação será incluída, anualmente, no Orçamento do Poder Legislativo;

III - contribuição do Poder Executivo, correspondente ao dobro da devida pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, quando associado do INPALPI;

IV - contribuição de pensionista de 5% ... (cinco por cento) sobre o valor da pensão;

V - rendas, juros e lucros auferidos pelo Instituto;

VI - doação, legados, auxílios e subvenções.

Art. 6º - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas, obrigatoriamente, em conta especial do Banco do Estado do Piauí S/A ou em outro estabelecimento oficial, a critério do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - As operações financeiras do Instituto serão realizadas através dos estabelecimentos referidos neste artigo.

Art. 7º - Os recursos disponíveis serão aplicados em inversões financeiras rentáveis.

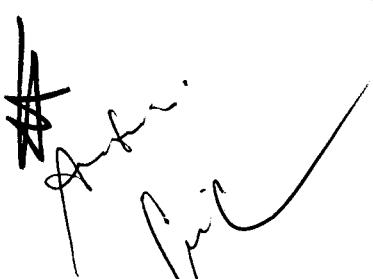


- I - contribuições dos associados, descontados em folha de pagamento, no valor de:
- 15% (quinze por cento) sobre o subsídio - parte fixa e variável - do Deputado;
  - 15% (quinze por cento) sobre o subsídio do Governador e do Vice-Governador do Estado;
- II - contribuição da Assembléia Legislativa, correspondente ao mesmo percentual a que se refere a alínea "a", inciso I, deste artigo, ou seja, 15% .. (quinze por cento) sobre o subsídio - parte fixa e variável - do Deputado cuja dotação será incluída, anualmente, no Orçamento do Poder Legislativo;
- III - contribuição do Poder Executivo, correspondente ao dobro da devida pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, quando associado do INPALPI;
- IV - contribuição de pensionista de 5% ... (cinco por cento) sobre o valor da pensão;
- V - rendas, juros e lucros auferidos pelo Instituto;
- VI - doação, legados, auxílios e subvenções.

Art. 6º - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas, obrigatoriamente, em conta especial do Banco do Estado do Piauí S/A ou em outro estabelecimento oficial, a critério do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - As operações financeiras do Instituto serão realizadas através dos estabelecimentos referidos neste artigo.

Art. 7º - Os recursos disponíveis serão aplicados em inversões financeiras rentáveis.



Art. 8º - Anualmente proceder-se-á ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnico de reconhecida competência.

Art. 9º - Serão concedidos aos associados do INPALPI e aos seus dependentes, os seguintes benefícios:

- I - pensão proporcional ao Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador que deixarem o mandato;
- II - pensão integral ao associado que ficar inválido permanentemente, por acidente ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de exercício de mandato;
- III - pensão, em caso de morte, correspondente a 60% (sessenta por cento) da que caberia ao contribuinte na época do falecimento, deferida na seguinte ordem:
  - a) à esposa ou ao marido inválido e aos filhos de qualquer condição;
  - b) à companheira solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.
- IV - auxílio funeral, correspondente a 01 (um) mês de subsídio - parte fixa e variável - ou pensão, pago a quem tenha custeado as despesas de funeral ou a seus beneficiários, desde que qualquer entidade pública não as haja custeado ou concedido auxílio idêntico;
- V - pecúlio "post-mortem" correspondente ao valor do subsídio - parte fixa e variável - ou da pensão, à data do óbito pago aos dependentes inscritos no Instituto;



Art. 8º - Anualmente proceder-se-á ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnico de reconhecida competência.

Art. 9º - Serão concedidos aos associados do IN-PALPI e aos seus dependentes, os seguintes benefícios:

- I - pensão proporcional ao Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador que deixarem o mandato;
- II - pensão integral ao associado que ficar inválido permanentemente, por acidente ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de exercício de mandato;
- III - pensão, em caso de morte, correspondente a 60% (sessenta por cento) da que caberia ao contribuinte na época do falecimento, deferida na seguinte ordem:
  - a) à esposa ou ao marido inválido e aos filhos de qualquer condição;
  - b) à companheira solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.
- IV - auxílio funeral, correspondente a 01 (um) mês de subsídio - parte fixa e variável - ou pensão, pago a quem tenha custeado as despesas de funeral ou a seus beneficiários, desde que qualquer entidade pública não as haja custeado ou concedido auxílio idêntico;
- V - pecúlio "post-mortem" correspondente ao valor do subsídio - parte fixa e variável - ou da pensão, à data do óbito pago aos dependentes inscritos no Instituto;



VI - assistência financeira, sob a modalidade de empréstimo, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho De liberativo, obedecida a previsão orçamentária.

Art. 10 - Os filhos perderão o direito ao recebimento de pensão ao adquirirem a maioridade, ressalvados os casos de invalidez permanente que os tornem incapazes para o desempenho de atividades remuneradas ou desde que estejam matriculados em curso superior, caso em que o direito será prorrogado até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Art. 11 - A pensão de que trata a alínea "a" do inciso III, do artigo 9º, será dividida nas seguintes bases:

§ 1º - Não existindo conjugado sobrevivente, a pensão será atribuída integralmente aos filhos, assim como não existindo estes a pensão será atribuída àquele.

§ 2º - Não terá direito à pensão o ex-conjugado separado judicialmente ou divorciado, salvo se lhe houver sido assegurada a percepção de alimento.

§ 3º - A beneficiária mencionada na alínea "b", do inciso III do artigo 9º, terá direito à totalidade da pensão na falta dos dependentes, a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 12 - A pensão a ser concedida ao Governador e Vice-Governador do Estado, após o decurso do prazo carencial de 04 (quatro) anos será correspondente a 26% (vinte e seis por cento) do seu último subsídio.

Art. 13 - A pensão devida ao Deputado, após 08 (oito) anos de mandato e igual período de contribuição, é proporcional aos anos de contribuição, não podendo ser inferior a 26% (vinte e seis por cento) nem superior ao subsídio - parte fixa e variável - percebido ao término do mandato.

§ 1º - A pensão fixada neste artigo será de 26% (vinte e seis por cento) aos 08 (oito) anos e integral aos 30 (trinta) anos de contribuição.



VI - assistência financeira, sob a modalidade de empréstimo, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho De liberativo, obedecida a previsão orçamentária.

Art. 10 - Os filhos perderão o direito ao recebimento de pensão ao adquirirem a maioridade, ressalvados os casos de invalidez permanente que os tornem incapazes para o desempenho de atividades remuneradas ou desde que estejam matriculados em curso superior, caso em que o direito será prorrogado até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Art. 11 - A pensão de que trata a alínea "a" do inciso III, do artigo 9º, será dividida nas seguintes bases:

§ 1º - Não existindo conjugado sobrevivente, a pensão será atribuída integralmente aos filhos, assim como não existindo estes a pensão será atribuída àquele.

§ 2º - Não terá direito à pensão o ex-conjugado separado judicialmente ou divorciado, salvo se lhe houver sido assegurada a percepção de alimento.

§ 3º - A beneficiária mencionada na alínea "b", do inciso III do artigo 9º, terá direito à totalidade da pensão na falta dos dependentes, a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 12 - A pensão a ser concedida ao Governador e Vice-Governador do Estado, após o decurso do prazo carencial de 04 (quatro) anos será correspondente a 26% (vinte e seis por cento) do seu último subsídio.

Art. 13 - A pensão devida ao Deputado, após 08 (oito) anos de mandato e igual período de contribuição, é proporcional aos anos de contribuição, não podendo ser inferior a 26% (vinte e seis por cento) nem superior ao subsídio - parte fixa e variável - percebido ao término do mandato.

§ 1º - A pensão fixada neste artigo será de 26% (vinte e seis por cento) aos 08 (oito) anos e integral aos 30 (trinta) anos de contribuição.



§ 2º - A partir do 8º (oitavo) ano, a pensão de 26% (vinte e seis por cento) será acrescida, por ano de mandato-contribuição ou fração superior a 6 (seis) meses, dos seguintes percentuais:

- do 9º ao 16º ano + 3,25 ao ano;
- do 17º ao 28º ano + 3,40 ao ano;
- do 29º ao 30º ano + 3,6 ao ano.

Art. 14 - O Deputado Estadual só terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 08 (oito) anos de mandato e igual período de contribuição, ressalvado o caso de invalidez permanente.

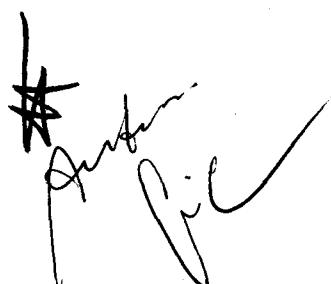
Parágrafo Único - Se o Deputado não puder completar o prazo estipulado neste artigo, ser-lhe-á concedido um auxílio durante os 06 (seis) meses, imediatamente seguinte ao término do mandato, correspondente à pensão mínima.

Art. 15 - O Suplente de Deputado, quando convocado para o exercício do mandato, contribuirá para o Instituto como se efetivo fosse, ficando-lhe assegurado, caso complete o mínimo de 2 (dois) anos de mandato o direito previsto no parágrafo único do artigo 14.

Art. 16 - As pensões serão reajustadas até o limite máximo de reajustamento geral de vencimentos concedidos ao funcionalismo civil do Estado e na mesma época, obedecidas as disponibilidades financeiras e os cálculos de reserva matemática do INPALPI.

Art. 17 - É permitida a acumulação da pensão instituída na presente Lei, com pensões e proventos de qualquer natureza, salvo a prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 18 - Sempre que o beneficiário da pensão estabelecida nesta Lei por investido em mandato eletivo federal ou estadual, bem como cargo de Ministro, Secretário de Estado, Presidente de Autarquias, de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato e dos cargos referidos.



§ 2º - A partir do 8º (oitavo) ano, a pensão de 26% (vinte e seis por cento) será acrescida, por ano de mandato-contribuição ou fração superior a 6 (seis) meses, dos seguintes percentuais:

- do 9º ao 16º ano + 3,25 ao ano;
- do 17º ao 28º ano + 3,40 ao ano;
- do 29º ao 30º ano + 3,6 ao ano.

Art. 14 - O Deputado Estadual só terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 08 (oito) anos de mandato e igual período de contribuição, ressalvado o caso de invalidez permanente.

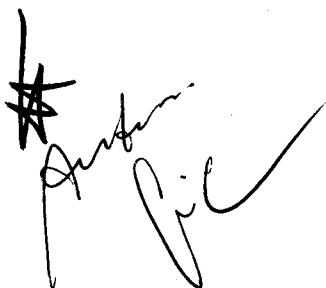
Parágrafo Único - Se o Deputado não puder completar o prazo estipulado neste artigo, ser-lhe-á concedido um auxílio durante os 06 (seis) meses, imediatamente seguinte ao término do mandato, correspondente à pensão mínima.

Art. 15 - O Suplente de Deputado, quando convocado para o exercício do mandato, contribuirá para o Instituto como se efetivo fosse, ficando-lhe assegurado, caso complete o mínimo de 2 (dois) anos de mandato o direito previsto no parágrafo único do artigo 14.

Art. 16 - As pensões serão reajustadas até o limite máximo de reajustamento geral de vencimentos concedidos ao funcionalismo civil do Estado e na mesma época, obedecidas as disponibilidades financeiras e os cálculos de reserva matemática do INPALPI.

Art. 17 - É permitida a acumulação da pensão instituída na presente Lei, com pensões e proventos de qualquer natureza, salvo a prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 18 - Sempre que o beneficiário da pensão estabelecida nesta Lei por investido em mandato eletivo federal ou estadual, bem como cargo de Ministro, Secretário de Estado, Presidente de Autarquias, de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato e dos cargos referidos.



Parágrafo Único - Finda a investidura, proceder-se-á a atualização da pensão na mesma proporção do reajustamento verificado durante o tempo de suspensão do benefício.

Art. 19 - Aos pensionistas associados serão concedidos os benefícios constantes dos Incisos IV, V e VI do Artigo 9º.

Art. 20 - A pensão não será reduzida por morte de qualquer beneficiário, revertendo o seu valor em favor dos beneficiários remanescentes.

Art. 21 - Os atuais contribuintes obrigatórios para se beneficiarem da pensão prevista nesta Lei, deverão recolher a contribuição referida na alínea "a" do inciso I, do artigo 5º, a partir do início da atual legislatura.

Art. 22 - São órgãos do INPALPI:

- a) a Assembléia Geral;
- b) o Conselho Deliberativo;
- c) a Presidência e a Tesouraria.

Art. 23 - A Assembléia Geral, composta dos Associados, compete:

- a) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes e o Presidente do Instituto, com mandatos de 2 (dois) anos;
- b) tomar conhecimento do relatório apresentado pelo Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;
- c) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto não compreendidos na área de competência do Conselho do Presidente.

Art. 24 - A Assembléia Geral, constituída dos associados do Instituto, reunir-se-á, independentemente de convocações, no edifício da Assembléia Legislativa, de dois em dois anos, no dia 1º de março, com qualquer número de presentes, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente do INPALPI.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. S. de Oliveira", is located at the bottom of the page.

Parágrafo Único - Finda a investidura, proceder-se-á a atualização da pensão na mesma proporção do reajuste verificado durante o tempo de suspensão do benefício.

Art. 19 - Aos pensionistas associados serão concedidos os benefícios constantes dos Incisos IV, V e VI do Artigo 9º.

Art. 20 - A pensão não será reduzida por morte de qualquer beneficiário, revertendo o seu valor em favor dos beneficiários remanescentes.

Art. 21 - Os atuais contribuintes obrigatórios para se beneficiarem da pensão prevista nesta Lei, deverão recolher a contribuição referida na alínea "a" do inciso I, do artigo 5º, a partir do início da atual legislatura.

Art. 22 - São órgãos do INPALPI:

- a) a Assembléia Geral;
- b) o Conselho Deliberativo;
- c) a Presidência e a Tesouraria.

Art. 23 - A Assembléia Geral, composta dos associados, compete:

- a) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes e o Presidente do Instituto, com mandatos de 2 (dois) anos;
- b) tomar conhecimento do relatório apresentado pelo Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;
- c) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto não compreendidos na área de competência do Conselho do Presidente.

Art. 24 - A Assembléia Geral, constituída dos associados do Instituto, reunir-se-á, independentemente de convocações, no edifício da Assembléia Legislativa, de dois em dois anos, no dia 1º de março, com qualquer número de presentes, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente do INPALPI.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. G. J. J.", is located at the bottom left of the page.

Art. 25 - Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por um terço (1/3) dos contribuintes.

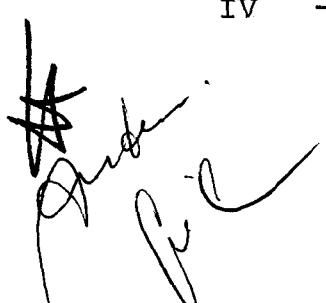
Art. 26 - Ao Conselho Deliberativo, composto de seis (6) membros e seis (6) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, entre os deputados estaduais titulares compete:

- I - resolver os assuntos de interesse do INPALPI;
- II - fiscalizar a administração;
- III - votar o orçamento do Instituto;
- IV - aprovar as contas;
- V - autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- VI - julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis do Instituto;
- VIII - julgar sobre os casos omissos;
- IX - baixar o Regulamento Geral do INPALPI.

Art. 27 - É permitida a reeleição do Presidente e de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 28 - Ao Presidente, eleito para um mandato de 2 (dois) anos pela Assembléia Geral, entre os Deputados titulares, compete:

- I - superintender todos os negócios do Instituto;
- II - presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- III - prestar contas da administração;
- IV - nos casos de renúncias ou impedimento de Conselheiro, convocar o respectivo suplente;



Art. 25 - Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por um terço (1/3) dos contribuintes.

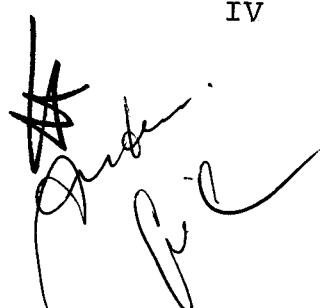
Art. 26 - Ao Conselho Deliberativo, composto de seis (6) membros e seis (6) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, entre os deputados estaduais titulares compete:

- I - resolver os assuntos de interesse do INPALPI;
- II - fiscalizar a administração;
- III - votar o orçamento do Instituto;
- IV - aprovar as contas;
- V - autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- VI - julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis do Instituto;
- VIII - julgar sobre os casos omissos;
- IX - baixar o Regulamento Geral do INPALPI.

Art. 27 - É permitida a reeleição do Presidente e de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 28 - Ao Presidente, eleito para um mandato de 2 (dois) anos pela Assembléia Geral, entre os Deputados titulares, compete:

- I - superintender todos os negócios do Instituto;
- II - presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- III - prestar contas da administração;
- IV - nos casos de renúncias ou impedimento de Conselheiro, convocar o respectivo suplente;



- V - representar o Instituto em juízo ou fora dele;
- VI - determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais;
- VII - aplicar após autorização do Conselho Deliberativo os recursos disponíveis do Instituto;
- VIII - visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;
- IX - nomear o Tesoureiro do Instituto.

Art. 29 - O Presidente será substituído em caso de audiência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade para o exercício do mandato popular, por associado, deputado em exercício, eleito pelo Conselho Deliberativo para o restante do período.

Art. 30 - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre deputados estaduais titulares, compete:

- I - a escrituração e guarda dos livros de ata e contabilidade do INPALPI;
- II - assinar, com o Presidente, os balancetes mensais e balanços;
- III - prestar informações sobre a receita e despesas;
- IV - proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 31 - Todas as funções do Instituto serão exercidas gratuitamente.

Art. 32 - O Presidente da Assembléia Legislativa porá à disposição do Instituto, sem ônus para este, funcionários e o material necessário aos serviços e funcionamento do INPALPI.



- V - representar o Instituto em juízo ou fora dele;
- VI - determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais;
- VII - aplicar após autorização do Conselho Deliberativo os recursos disponíveis do Instituto;
- VIII - visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;
- IX - nomear o Tesoureiro do Instituto.

Art. 29 - O Presidente será substituído em caso de audiência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade para o exercício do mandato popular, por associado, deputado em exercício, eleito pelo Conselho Deliberativo para o restante do período.

Art. 30 - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre deputados estaduais titulares, compete:

- I - a escrituração e guarda dos livros de ata e contabilidade do INPALPI;
- II - assinar, com o Presidente, os balanços mensais e balanços;
- III - prestar informações sobre a receita e despesas;
- IV - proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 31 - Todas as funções do Instituto serão exercidas gratuitamente.

Art. 32 - O Presidente da Assembléia Legislativa porá à disposição do Instituto, sem ônus para este, funcionários e o material necessário aos serviços e funcionamento do INPALPI.



Art. 33 - Aos atuais pensionistas, para efeito de reajuste de pensão, aplicar-se-á o disposto no artigo 16.

Art. 34 - Para se beneficiarem da pensão prevista no artigo 13, Parágrafos 1º e 2º, os atuais pensionistas terão que exercer, obrigatoriamente por escrito, o direito de opção pela nova modalidade, autorizando o desconto de contribuição devida sobre a parte variável dos subsídios dos Deputados em atividade, em folha de pagamento de pensão, mês a mês, na forma prevista no artigo 21, até o término da atual legislatura.

Art. 35 - Caberá ao Poder Legislativo recolher a contribuição prevista no Inciso II, do artigo 5º, relativamente à opção exercida pelo pensionista.

Art. 36 - Somente ao fim da presente legislatura, a pensão dos atuais pensionistas, que exercearam o direito de opção no artigo 34, será reajustada com base no último subsídio - parte fixa e variável - do Deputado Estadual, passando, então, a reger-se basicamente, sob a nova modalidade de pensão prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - Não será considerado como tempo de contribuição, a opção exercida na forma do artigo 34.

Art. 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 3.080, de 06.07.71.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 05 de dezembro de 1983.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO